



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 61/XIV/1.^a
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2021)**

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Exposição de Motivos

O propósito das alterações propostas é o de acautelar a tributação efetiva das mais-valias obtidas por não residentes. Não faz qualquer sentido que os sujeitos passivos não residentes que obtêm rendimentos em Território Nacional, não imputáveis a estabelecimento estável, tenham subjacente uma obrigação declarativa, tal como acontece com os ganhos resultantes do apuramento de mais-valias com a alienação de imóveis.

Nestes termos é proposta a introdução de uma norma que obriga à liquidação e pagamento do imposto no Serviço de Finanças da área do imóvel em momento anterior ao da alienação, sendo exigido o comprovativo do seu pagamento no momento da realização do respetivo contrato de compra e venda, à semelhança do que já sucede com os Impostos sobre o Património, designadamente, Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis e Imposto do Selo.

Pelo exposto, os artigos 75.º “*Competência para a liquidação*”, 76.º “*Procedimentos e formas de liquidação*”, 97.º “*Pagamento*” e 123.º “*Notários, conservadores, secretários judiciais, secretários técnicos de justiça e entidades e profissionais com competência para autenticar documentos particulares*”, do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, devem passar a ter diferente redação, para uma mais correta segregação e apuramento da receita proveniente do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.

Nesse sentido, por forma a que sejam também alterados os artigos do CIRS acima mencionados, é proposta a alteração do artigo 220.º da Proposta de Lei que Aprova o Orçamento do Estado para 2021, que altera o Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, com a seguinte redação:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

(Alteração/aditamento) “Artigo 220.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 3.º, 10.º, 18.º, 29.º, 43.º, 47.º, 51.º, 75.º, 76.º, 78.º-F, 97.º e 123.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

[...]

«Artigo 75.º

Competência para a liquidação

1 – [Anterior corpo do artigo].

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, a liquidação do imposto a que se refere a alínea a) do n.º 1 do art.º 72.º compete ao Serviço de Finanças da área do imóvel.

Artigo 76.º

Procedimentos e formas de liquidação

1– [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) A liquidação a que se refere o n.º 2 do art.º anterior deverá ser efetuada antes da realização da escritura de transmissão do imóvel.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

Artigo 97.º

Pagamento



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1 – [...].

2 – [...].

3 – Nos casos previstos na alínea d) do n.º 1 do artigo 76.º o imposto deverá ser pago antes da realização da escritura de transmissão do imóvel.

4 – [Anterior n.º 3].

Artigo 123.º

Notários, conservadores, secretários judiciais, secretários técnicos de justiça e entidades e profissionais com competência para autenticar documentos particulares

1 – [Anterior corpo do artigo].

2 – Deverá ser exigida prova do pagamento do imposto antes da realização da escritura, na situação a que se refere o n.º 3 do artigo 97.º.»

Palácio de São Bento, 13 de novembro de 2020

Os Deputados,

Sérgio Marques

Sara Madruga da Costa

Paulo Neves